

PROCESSO Nº: 1.114.768
NATUREZA: PEDIDO DE RESCISÃO
REQUERENTE: ADEMIR NARDELI DE MOURA (Presidente da Câmara 2013/2014) E OSMAIR LEAL DOS REIS (Presidente da Câmara 2015)
PROCURADOR: JOSIEL ANTÔNIO DE PAIVA (OAB/MG N. 180.456)
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA
PROCESSO PRINCIPAL: 965.773 (Representação)

À Secretaria do Pleno,

Tratam os autos de pedido postulado pelos Srs. Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis, por intermédio do advogado Josiel Antônio de Paiva, com o objetivo de rescindir a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 16/6/2020, em que julgada parcialmente procedente a Representação n. 965.773, condenando os requerentes a ressarcir valores ao erário, aplicando-lhes também multa, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno, nos termos do acórdão constante da peça 12 do SGAP (processo principal).

De início, impende destacar que a Resolução n. 12/2008 estabelece os requisitos para admissão do Pedido de Rescisão, nos seguintes termos:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

- I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
- II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
- III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

[...]

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 102/2008. (grifo nosso)

Esta colenda Corte de Contas, em face do caráter excepcionalíssimo afeto ao Pedido de Rescisão, elegeu a aferição dos pressupostos supra como requisito de sua admissibilidade.

O Pedido de Rescisão, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno, caracteriza-se por ser um mecanismo de exceção, submetido a pressupostos específicos e restritos, de modo que só pode ser recebido em situações especialíssimas, sob pena de se criar instâncias recursais sucedâneas.

Não se compraz, portanto, com novo julgamento da causa, não se prestando ao reexame de todas as questões de fato e de direito.

Nesse viés, o processamento do Pedido de Rescisão deve ser avaliado com temperamentos, a juízo do Relator, a fim de se evitar que a simples menção a qualquer dos dispositivos das normas de regência sejam suficientes para provocar novo debate em torno de assunto debatido e repisado nesta Casa, já devidamente acobertado pelo manto da coisa julgada.

Sobretudo, conforme se extrai diretamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a decisão transitada em julgado não pode ser desconstituída, exceto se outra norma-princípio também de natureza constitucional assim o possibilitar. É dessa característica de excepcionalidade que se revestem as ações e pedidos com natureza rescisória. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência pátria e pode ser resumido num trecho do voto do ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário n. 590.809, julgado em 22/10/2014, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

A rescisória deve ser reservada a situações **excepcionalíssimas**, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V [...] (grifo nosso).

Tecidas tais considerações, passo à análise das razões trazidas pelos autores do pedido.

Em síntese, argumentam a existência de documentos novos supervenientes, cuja eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada é verificável, como a microfilmagem dos cheques questionados, que entendem ser suficiente à comprovação do pagamento dos empenhos, emitidas as notas fiscais dos credores.

Mencionaram ainda os autores do pedido haver processo em trâmite nesse Tribunal com identidade de objeto (Representação n. 1.071.347), sendo posteriormente juntada documentação aos presentes autos constando o teor da decisão final, em que reconhecida a existência de coisa julgada material (documento n. 9000527400/2022). Verifica-se que não foi aplicada multa ao Sr. Osmair Leal dos Reis naquela oportunidade, pois ele já havia sido apenado no âmbito da Representação n. 965.773.

Remeteram também o documento n. 9000525300/2022, com breve síntese do pedido rescisório.

Requereram, ao final, a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que determinado o sobrestamento da cobrança do título executivo.

Analisando o pedido rescisório em tela, constata-se que ele não se amolda a qualquer das hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 355 do RITCEMG: (I) violação à literal disposição de lei, (II) decisão baseada em informação falsa não alegada à época ou (III) apresentação de documento novo superveniente com eficácia sobre a decisão adotada.

De início, nota-se que os autores da rescisória sequer conseguiram demonstrar que a documentação apresentada não estava acessível ao tempo em que apreciado o processo originário, impossibilitada sua utilização, por razões alheias a sua vontade.

Ademais, a documentação mencionada não trouxe conteúdo novo, ou seja, que ainda não tenha sido examinado no processo, de maneira a influenciar na desconstituição do julgamento rescindendo.

Ao contrário, nota-se que os autores pretendem provocar, de fato, a rediscussão da matéria meritória, sem, entretanto, apresentar qualquer das hipóteses necessárias para o acolhimento do pedido de rescisão.

Reconhecer as medidas rescisórias como sucedâneo de recurso contraria a própria sistemática processual dos feitos que atualmente tramitam nesta Corte, e por tal motivo a presente irresignação deve ser inadmitida.

Pelo exposto, considerando a natureza excepcionalíssima das medidas rescisórias e a ausência dos pressupostos de admissibilidade (art. 355, regimental), **inadmito** o pedido de rescisão, nos termos do art. 358, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008, indeferindo também a concessão de tutela de urgência.

Intime-se do inteiro teor desta decisão os autores do pedido rescisório e seu procurador.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, em 29/6/2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator